

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 154/2018

OBJETO: AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, EM REGIME DE AUTORIZAÇÃO - EMPRESA AGUIAR LOCAÇÕES E TURISMO LTDA E OUTRAS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50501.162797/2018-01

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DMV: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **AGUIAR LOCAÇÕES E TURISMO LTDA**, CNPJ nº 07.922.139/0001-31, e outras, relacionadas no anexo da Deliberação a ser publicada, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização, mediante Termo de Autorização, nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

II – DOS FATOS

A documentação enviada pelas empresas foi autuada e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Por meio da Nota Técnica nº 55/2018/GEHAF/SUPAS (fls. 02/03), de 24/05/2018, a SUPAS abordou os dispositivos legais que regem a matéria e verificou, após análise da

M

MARCELO VINAUD
MAD

documentação apresentada pelas empresas interessadas, que ela atendeu às exigências previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado sob o regime de autorização.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)”

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução nº 4.770, de 25/06/2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19 da citada Resolução.

Assim, em cumprimento a Lei nº 10.233/2001, o art. 23 da Resolução nº 4.770/2015 estabelece que:

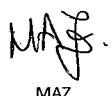
[...]

Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.

[...].

Analisado os processos das empresas interessadas e atendidas as exigências regulamentares, será concedido o Termo de Autorização, cuja validade está condicionada ao recadastramento junto à ANTT a cada 3 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União - DOU da Deliberação aprovada pela Diretoria da ANTT, nos termos do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Uma vez publicado o Termo de Autorização de Serviços Regulares no DOU, a transportadora habilitada poderá requerer para cada serviço a Licença Operacional, ficando a SUPAS incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e autorizar o início da operação das linhas.



MAZ

A autorizatória na prestação do serviço deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

Após análise pela GEHAF, verificou-se que as empresas em questão atenderam às exigências regulamentares nos termos da Resolução nº 4.770/2015, razão pela qual a SUPAS não vê óbice à aprovação da matéria. Ressaltaram que não houve manifestação da Procuradoria-Geral por se tratar de matéria de análise estritamente técnica.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar as empresas relacionadas no anexo da Deliberação para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob regime de autorização mediante Termo de Autorização, devendo a SUPAS dar publicidade às Licença Operacionais deferidas e autorizar o início da operação das linhas, a partir da data da publicação da Deliberação no DOU.

Brasília, 01 de junho de 2018


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 01 de junho de 2018

Ass:

